



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14191.000514/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.673 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente MIGUEL SOARES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos de tributação os proventos de aposentadoria recebidos por portador de doença grave, desde que devidamente comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial e atendidos os requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wilderson Botto, que lhe dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o processo da Notificação de Lançamento de fls. 4 a 6 (a numeração digital é a adotada neste Acórdão), na qual se exige a devolução do Imposto de Renda já restituído no valor de R\$ 2.748,65 e acréscimos legais decorrentes da revisão da declaração de

rendimentos relativa ao exercício de 2007 (DIRPF 2007), ano-calendário de 2006, em face da omissão de rendimentos tributáveis.

O contribuinte impugna o lançamento alegando que foi prejudicado no direito à defesa, pois não foi intimado a se manifestar sobre o procedimento fiscal, então, em andamento.

Também se manifesta nos seguintes termos:

*Ocorre, porém, que o contribuinte, ora impugnante ao retificar sua declaração **por um lapso** excluiu os valores referente o campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular na **coluna Imposto na Fonte**, no valor total de R\$ 9.827,36, ou seja, apagou erroneamente, sendo que o motivo da retificação era somente a mudança do campo rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo titular no valor de R\$ 66.571,52 para rendimentos isentos e não tributados uma vez que o beneficiário ora aqui impugnante é portador de cardiopatia grave em caráter permanente, enquadrado na instrução normativa nº 25 de 29/04/1996, artigo 5º, inciso XII- das leis 9.256 e 9250 de 20/12/1999.*

Cediço é, que deixar de informar o IR na fonte conforme consta nos informes de rendimentos (segue anexo), desprezar estes valores, ou seja, não informá-los, caracteriza-se erro de informações e preenchimento, os quais a própria Delegacia da Receita Federal já possui por parte das fontes pagadoras para possíveis comprovações e conciliações de que existiu tal retenção e que a mesma precisa ser informada pelo beneficiário, ora aqui denominado impugnante, obrigatoriamente, em sua Declaração de Imposto de Renda Física exercício 2007 ano calendário 2006, porém os rendimentos os quais foram objetos de alteração bem como suas retenções, é de direito do beneficiário ora aqui denominado impugnante, total isenção e conseqüentemente a não retenção por parte das fontes pagadoras, uma vez que o mesmo é portador de cardiopatia grave em caráter permanente, enquadrado na instrução normativa n. 25 de 29/04/1996, artigo 5. inciso XII - das leis 9.256 e 9250 de 20/12/1995.

Alfim, o contribuinte requer o acolhimento da impugnação.

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos de tributação os proventos de aposentadoria recebidos por portador de doença grave, desde que devidamente comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial e atendidos os requisitos legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 08/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o laudo pericial apresentado comprova a isenção de IRPF por moléstia grave.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.673 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 14191.000514/2008-35

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a existência de laudo médico que ateste a doença grave e atenda aos requisitos da Lei 7.713/1988 e demais dispositivo legais e infralegais correlatos.

A decisão de piso narra a realização de diligência às fls. 44 a 46, a fim de intimar o recorrente a apresentar Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, contendo a denominação da moléstia coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, código CID, data em que a doença foi contraída/diagnosticada, histórico da doença, e em caso de doença passível de controle, o prazo de validade do laudo. No entanto, o recorrente insistiu em apresentar o laudo médico que não traz as especificações indicadas (fl. 52), sem o registro do prazo de validade do laudo. Em seu recurso voluntário (fl. 66), a prova apresentada não atende na plenitude a exigência fiscal, sobretudo pela ausência da data de validade do laudo.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Preliminar de cerceamento de defesa

Sobre a preliminar de prejuízo à defesa por ausência de intimação durante o *iter* fiscalizatório, restou claro, na impugnação, que o contribuinte estava amplamente informado dos motivos determinantes da autuação.

Estatuem os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (Grifou-se)

Como se vê, de acordo com o art. 59, I, *supra*, só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração ou notificação de lançamento - que se inserem na categoria de ato ou termo -, quando esse auto, ou notificação, for lavrado por pessoa incompetente (art. 59, I). A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

Dessa feita, não deve ser acolhida a preliminar de nulidade, em razão de não haver ofensa aos dispositivos legais mencionados.

Mérito

No que concerne ao reconhecimento de isenção tributária, o Código Tributário Nacional (CTN) dispõe no seu art. 176 que “A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração”.

Em cumprimento à regra geral prevista no CTN, a isenção do IRPF foi instituída pela Lei 7.713/1988 que, entre outras hipóteses, assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidentes em serviços e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Portanto, o acesso à isenção do IRPF sobre a renda pressupõe o cumprimento dos seguintes requisitos: tratar-se de **proventos de aposentadoria** ou reforma e ser o beneficiário **portador de alguma das moléstias graves** relacionadas na referida lei.

Segundo o Decreto-Lei 5.844/43, temos que:

Art.11 - Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

A autoridade julgadora, na busca da comprovação da veracidade da existência da doença aduzida pelo impugnante, expediu despacho de diligência às fls. 44 a 46, requisitando, em síntese, a apresentação, pelo impugnante de Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, contendo a denominação da moléstia coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, código CID, data em que a doença foi contraída/diagnosticada, histórico da doença, e em caso de doença passível de controle, o prazo de validade do laudo.

Em atendimento a esta ordem, o contribuinte trouxe aos autos o documento de fl. 52, documento este semelhante ao apresentado quando da protocolização da presente impugnação, e sem o registro do prazo de validade do laudo. Portanto, sem nada esclarecer no que tange às dúvidas suscitadas pela autoridade lançadora às fls. 44 a 46.

Não houve, como já vimos, resposta suficiente por parte do contribuinte, pois a prova apresentada não atende na plenitude a exigência fiscal, sobretudo pela ausência da data de validade do laudo.

Acertado o procedimento fiscal e, por consequência, perfeitamente válido o lançamento perpetrado pela autoridade fiscal.

Por tudo que foi descrito, no limite do litígio ora submetido a esta instância julgadora, concluímos pela improcedência da impugnação, mantendo-se o crédito tributário.

Fernando Antonio Gonçalves Celestino Saraiva

Relator AFRFB – Matrícula 21999

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto